



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429155

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2034912-18.2025.8.26.0000
Recorrente: Unimed Seguros Saúde S/A
Recorrido: Gisele Valéria Silva da Costa
Comarca: Araçatuba
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 004404

Agravo de Instrumento. Reconhecida a carência superveniente do interesse recursal, ante a prolação da sentença do feito principal. Exame prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que em ação de obrigação de fazer determinou a manutenção do plano de saúde do agravado.

Sustenta a parte agravante que o plano de saúde é empresarial e que a empresa contratante do plano está inativa perante a Receita Federal desde agosto de 2013. Aduz que a liminar, para que a agravada não realizasse a rescisão unilateral do contrato, faz com que seja obrigada a manter o plano ativo, sem considerar a legalidade do cancelamento mediante notificação prévia e motivo idôneo. Diz que a autora requer a manutenção do plano e tratamento de seu filho que, apesar de ser criança, possui capacidade postulatória para tanto, devendo o presente agravo ser recebido com efeito suspensivo afastando a obrigatoriedade de manutenção do plano de pessoa que não faz parte da lide. Afirma que a concessão do efeito suspensivo ao recurso justifica-se tendo em vista a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento considerando que a decisão que concedeu a liminar representa possibilidade de grave lesão do direito da seguradora, ora agravante, no sentido de ser compelida a manter uma apólice vigente na qual a empresa estipulante do contrato coletivo empresarial não existe mais, o que representaria enormes prejuízos de difícil reparação. Pleiteia a reforma da decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da multa.

O efeito suspensivo foi negado (fls.56/57).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 60/75).

Há manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 80/83).

É o relatório.

O julgamento do recurso está prejudicado.

Em análise do andamento processual do processo principal verifica-se que houve julgamento do mérito.

A sentença sobrepõe-se à decisão interlocutória atacada neste agravo de instrumento, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta nesta sede recursal.

Logo, forçoso é reconhecer carência superveniente.

Nesse sentido, conferir os julgados abaixo, desde E. Tribunal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Venda e compra de imóvel. Pretensão de baixa do gravame hipotecário, firmado entre a construtora e a instituição financeira. Tutela deferida. Inconformismo da ré. Informações prestadas pelo MM. Juízo 'a quo' noticiam a prolação de sentença nos autos principais. Carência superveniente do interesse de recorrer. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229524-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019)

Tutela de urgência. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda. Superveniência de sentença de mérito. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. Não conhecimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056322-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do processo. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado e não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025698-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, julga-se **prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora